

QUADRO COMPARATIVO – PROVA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
TÍTULO VII DA PROVA	TÍTULO VIII DA PROVA	TÍTULO VIII DA PROVA	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Art. 165. As provas serão propostas pelas partes.	Art. 194. As provas serão requeridas pelas partes.	
[art. 156 II] - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes.	Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.	
			Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 2º O ônus da prova incumbe integralmente à acusação quanto a todo fato ou circunstância quem importe em responsabilização penal do acusado, aumento ou agravamento de pena.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>§ 3º Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.</p> <p>Justificativa: A positivação do princípio in dubio pro reo na nova codificação revela-se necessária e oportuna para tornar definitiva e inquestionável a não aplicabilidade das regras de divisão do ônus da prova próprias do processo civil no processo penal.</p>
[art. 156 I] - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	(não incorporado)		
(inexistente)	Art. 166. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.	Art. 195. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei, as impertinentes, as irrelevantes e as manifestamente protelatórias.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>[art. 155 Parágrafo único.] Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)</p>	<p>Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.</p>	<p>Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.</p>	
			<p>Sugestão da Dep. Adriana Ventura: § 2º O juiz, somente à vista da certidão de óbito, que não poderá ser suprida por nenhum outro meio de prova, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará a extinção da punibilidade pela morte do investigado ou do réu. Essa decisão não produzirá coisa julgada, podendo a investigação ou processo ser retomados ao se verificar que o investigado ou o réu está vivo.</p> <p>Justificativa: O PL e o Substitutivo não possuem nenhuma disposição semelhante ao art. 62 do atual CPP, que resguarda a sociedade contra decisões que declarem extinta a punibilidade pela morte do investigado ou do réu por meio de documentos falsos. Restringe-se a prova a um só meio</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			(documento com fé pública) e, a exemplo do que acontece no Código de Processo Penal italiano, abre-se caminho para o prosseguimento do feito no caso de se descobrir estar vivo o indivíduo. É a única maneira de se evitar fraude processual nesse sentido, pois se transitar em julgado a sentença que declara extinta a punibilidade pela falsa morte de um investigado ou réu, ficará ele impune, uma vez que inexiste revisão criminal “pro societate” no direito brasileiro.
Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2000)	Art. 167. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas.	Art. 196. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.	
[art. 157 § 1º] São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte		§ 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita quando:	Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita, excepcionalmente, quando:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
independente das primeiras. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)			I - não evidenciado Comprovada a inexistência de nexo de causalidade entre ambas; II - a prova derivada puder ser obtida por fonte absolutamente independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita; III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.
		I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;	
		II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;	
		III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.	
	Parágrafo único. A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.	§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição. § 3º Após a declaração de ilicitude da prova, os autos voltarão à instância de origem para prosseguimento, ficando impedidos o juiz e o órgão do Ministério Público que tiveram	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>contato com a prova declarada ilícita.</p> <p>§ 4º Declarada a ilicitude de prova, o processo será anulado a partir:</p> <p>I – Do recebimento da denúncia, quando a prova declarada ilícita tiver sido produzida na fase investigatória;</p> <p>II – Da sentença, quando a prova declarada ilícita tiver sido produzida no curso da instrução;</p> <p>III – Da pronúncia, nos processos de competência do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 5º Na hipótese do inciso I, do parágrafo anterior, o juiz dará vista ao Ministério Público para que ele ratifique a denúncia ou peça o arquivamento, decidindo o juiz em seguida; nas demais hipóteses do parágrafo anterior, as partes manifestar-se-ão no prazo de 5 (cinco) dias, antes da nova decisão do juiz.</p> <p>§ 6º Ao declarar a ilicitude da prova, o juiz ou Tribunal decidirá, no mesmo ato, se mantém ou revoga medidas cautelares eventualmente em vigor, salvo se os autos não contiverem elementos suficientes para</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>embasar a decisão. Neste caso, o juiz da instância originária decidirá, fundamentadamente, assim que receber os autos, antes das providências previstas no § 5º.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A redação proposta ao § 1º apenas serve para realçar que a regra é que as provas derivadas das produzidas ilicitamente são também inadmissíveis, por estarem contaminadas. A não-contaminação é situação excepcional e a redação proposta realça e reforça essa realidade, impedindo que eventuais recursos retóricos possam ser utilizados para fragilizar a garantia fundamental prevista no inc. LVI, do art. 5º, da Constituição Federal. Da mesma forma, a redação proposta para o § 2º reforça a regra de que as provas derivadas daquela que foi produzida ilicitamente são, também, inadmissíveis.</p> <p>No § 3º comina-se expressamente a nulidade do processo, prevendo causa de impedimento ao juiz e ao órgão do Ministério Público que</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>tiveram contato com a prova que veio a ser declarada ilícita. Por mais que o dever de fundamentação das decisões possa parecer como apto a afastar o impedimento do magistrado, inúmeras pesquisas revelam uma tendência natural e humana de viés cognitivo quando o fato revelado pela prova que, posteriormente veio a ser declarada ilícita, é conhecido pelo magistrado que terá que proferir nova decisão. Ou seja, ainda que inconscientemente, o juiz terá a formação de sua convicção afetada pelo conhecimento de fato exposto pela prova ilícita. Como esse enviesamento cognitivo precede a própria formação racional do pensamento, o dever legal de fundamentação das decisões frequentemente falhará para impedir que a prova ilícita gere efeitos no processo. Portanto, a previsão de impedimento do juiz que teve contato com a prova que veio a ser declarada ilícita é mecanismo de proteção ao próprio magistrado, além de,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>evidentemente, assegurar máxima efetividade à garantia fundamental da imparcialidade – condição de legitimidade do exercício do poder jurisdicional e do poder punitivo do Estado. Com relação ao impedimento do órgão do Ministério Público, sendo regra processual sempre prevista nas legislações processuais brasileiras aquele que prevê que o órgão do Ministério Público sujeita-se às mesmas causas de impedimento e suspeição do juiz, parece-nos coerente prever expressamente que também o promotor ficará impedido. Ademais, embora seja defensável a afirmação de que o dever de imparcialidade do órgão ministerial não tenha a mesma densidade principiológica do dever do juiz, é certo que o promotor ou procurador, como agente do Estado, submete-se ao princípio da imparcialidade inscrito na cabeça do art. 37 da Constituição Federal. Por essa razão, tem-se o Ministério Público como parte imparcial e a previsão de seu impedimento protege o</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>órgão de execução ministerial do viés cognitivo da mesma forma que protege o juiz.</p> <p>O § 4º especifica os momentos do processo alcançados pela declaração de nulidade decorrente do reconhecimento de ilicitude da prova.</p> <p>O § 5º esclarece que o juiz não pode decidir sem provocação antes do recebimento da denúncia e sem prévio contraditório, uma vez iniciada a fase processual.</p> <p>Por fim, o § 6º reconhece que a necessidade de cessão imediata – ou, na impossibilidade de ser imediatamente, o mais breve possível – das medidas cautelares eventualmente deferidas com base em prova que veio a ser reconhecida ilícita.</p>
[art. 157 § 2º] Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	(não incorporado)		
[art. 157 § 3º] Preclusa a decisão de desentranhamento da prova	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)			
[art. 157 § 4º] (VETADO na Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	(não incorporado)		
§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.	Art. 197. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.	
		§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as	Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 1º Após o recebimento da denúncia, o juiz não poderá fundamentar sua qualquer decisão, salvo quanto a medidas

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.	<p>cautelares, exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A redação que se propõe ao § 1º reforça que, uma vez instaurado o contraditório judicial, a proibição de fundamentação das decisões apenas com base na prova indiciária. Ou seja, esclarece-se que essa vedação – que instrumentaliza a garantia fundamental do contraditório prevista no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal – não se restringe à sentença final.</p>
(inexistente)	§ 1º A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.	§ 2º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.	
		§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução.	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:</p> <p>§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução ou da defesa.</p> <p>Justificativa:</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>O acréscimo proposto ao final do § 3º esclarece que os indícios podem também beneficiar a defesa, ainda que para causar dúvida que a possa beneficiar.</p>
		<p>§ 4º Para embasar a condenação, os indícios deverão ser coesos, coerentes e convergentes, hábeis, portanto, a gerar juízo de razoável certeza a eliminar qualquer dúvida razoável acerca da autoria ou materialidade.</p> <p>Justificativa: Já alteração proposta no § 4º consagra o princípio constitucional <i>in dubio pro reo</i>, estabelecendo claramente que a certeza necessária à condenação não admite adjetivos; ou se tem certeza sobre autoria e materialidade ou não; a dúvida que, sendo razoável, pode gerar efeitos jurídicos; no caso, a absolvição.</p> <p>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: § 4º Os indícios podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade</p>	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 4º Para embasar a condenação, os indícios deverão ser coesos, coerentes e convergentes, hábeis, portanto, a gerar juízo de razoável certeza a eliminar qualquer dúvida razoável acerca da autoria ou materialidade.</p> <p>Justificativa: Já alteração proposta no § 4º consagra o princípio constitucional <i>in dubio pro reo</i>, estabelecendo claramente que a certeza necessária à condenação não admite adjetivos; ou se tem certeza sobre autoria e materialidade ou não; a dúvida que, sendo razoável, pode gerar efeitos jurídicos; no caso, a absolvição.</p> <p>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: § 4º Os indícios podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>da acusação e na decretação de providências constitutivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.</p> <p>§ 5º Os indícios, quando fortes, precisos, convergentes e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, são aptos a demonstrar a ocorrência de determinado fato e de sua autoria.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Nota-se a necessidade de ajuste no que diz respeito ao regramento proposto aos indícios. Não se pode proibir indistintamente a utilização de indícios para efeito de condenação, especialmente diante do princípio do livre convencimento motivado. Saliente-se que pode haver indícios fortes o suficiente que permitam concluir no sentido da condenação. Assim, entende-se que o Magistrado deve estar livre e desimpedido para atribuir o peso que julgar pertinente aos elementos indiciários.</p>
(inexistente)	[Art. 168 § 2º] As declarações do coautor ou partícipe na mesma	Art. 198. As declarações do coautor ou partícipe na mesma	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade.	infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.	
		Parágrafo único. O corréu que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputar a prática da infração penal a terceiro, assume a posição de testemunha, sujeitando-se ao dever de dizer a verdade.	<p>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: SUPRESSÃO <u>Justificativa:</u> Não é razoável colocar o réu na condição de testemunha, circunstância que pode ser fonte de tumulto processual e, até mesmo, de nulidades, além de que essa proposta parece contrastar com o direito de defesa do imputado, que não pode ser obrigado a dizer a verdade. Assim, entende-se que eventual responsabilização pela incriminação de pessoa que se dar conformidade com a legislação em vigor. Destaca-se, portanto, que o Código Penal já tipifica essa conduta no art. 339, que prevê o delito de denúncia caluniosa, contemplando pena de 2 a 8 anos de reclusão.</p>
(inexistente)	Art. 169. Admite-se a prova emprestada quando produzida em	Art. 199. Admite-se a prova emprestada quando produzida em	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.	processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.	
(inexistente)	§ 1º Deferido o requerimento, o juiz solicitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida.	§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida.	
(inexistente)	§ 2º Após a juntada, a parte contrária será intimada a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sendo admitida a produção de prova complementar.	§ 2º Na hipótese de a parte contra quem se produz a prova emprestada não ter participado da colheita original, os elementos de cognição serão admitidos como documento, e ela será intimada a manifestar-se no prazo de três dias, podendo produzir prova complementar.	
			Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 3º no caso previsto no parágrafo anterior, o juiz não se exime do dever de decidir alegação de ilicitude da prova emprestada, ainda que tenha sido produzido perante outro juízo, de competência diversa. Neste caso, a decisão não surte efeitos no processo em que prova foi originalmente produzida.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><u>Justificativa:</u></p> <p>Esse parágrafo destina-se a assegurar máxima efetividade ao princípio constitucional que garante a inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos. Quando a prova foi produzida sem a participação da pessoa, ela dificilmente disporá de meios para impugnar sua eventual ilicitude no processo original. A ressalva de que a decisão pela ilicitude da prova emprestada não surte efeitos processo em que foi produzida resguarda o princípio do juiz natural sem, com isso, impedir ou dificultar o exercício da ampla defesa contra eventual atividade probatória ilícita.</p>
Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		Art. 200. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.	
§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 2º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.	
§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 3º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação até o início da cadeia de custódia.	
Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		Art. 201. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:	
I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;		I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;	
III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;	
IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;	
V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com		V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;	
VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;	
VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;		VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;	
IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;	
X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.	
Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada		Art. 202. A coleta dos vestígios deverá ser realizada	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.	
§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito neste Código, ficando o órgão central de perícia oficial responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.	
§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.	
Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de		Art. 203. Todos os Institutos Oficiais de Criminalística, Medicina Legal e Identificação deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua	Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: Art. 203. Todos os entes federados deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.	<p>gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A central de custódia é a principal estrutura administrativa responsável por dar cumprimento à cadeia de custódia. É nela que serão recebidos, conferidos, armazenados e controlados todos os vestígios que forem obtidos em uma investigação criminal. A fim de evitar prejuízos à execução dos procedimentos da cadeia de custódia, a presente emenda propõe ajuste pontual na redação do dispositivo para melhor dispor sobre a atribuição de manutenção de central de custódia, em sintonia com o entendimento a que chegaram a APCF, ABC, ADEPOL e FENEME. Dessa forma, restará fortalecida a cadeia de custódia, empoderando todo o esforço de persecução penal e enrobustecendo a solidez sobre a qual se apoia a prova material.</p>
§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais		§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.	
§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.	
§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.	
§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da		§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 5º O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material e nele deverão ser registrados:	
§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 6º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.	
§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 7º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.	
§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 8º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.	
§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na		§ 9º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.	
§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		§ 10. O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.	
			<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 11. A quebra da cadeia de custódia torna ilícita a prova produzida.</p> <p>Justificativa: Esse parágrafo reconhece a essencialidade da conservação da cadeia de custódia, cominando expressamente não só a nulidade, mas a ilicitude da própria prova produzida.</p>
Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		Art. 204. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à respectiva central de custódia, devendo nela permanecer.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)		Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão oficial especializado de perícia.	
(inexistente)	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
(inexistente)	DOS MEIOS DE PROVA	DOS MEIOS DE PROVA	
CAPÍTULO VI	Seção I	Seção I	
DAS TESTEMUNHAS	Da prova testemunhal	Da prova testemunhal	
Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.	Art. 170. Toda pessoa poderá ser testemunha.	Art. 205. Toda pessoa poderá ser testemunha.	
Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou	Art. 171. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou	Art. 206. A testemunha prestará compromisso, sob as penas da lei, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e o lugar onde a exerce, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais as suas relações	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.	quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.	com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.	
Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.	Art. 172. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.	Art. 207. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.	
[art. 204 Parágrafo único]. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.	Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.	Parágrafo único. É permitida à testemunha breve consulta a apontamentos.	
Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.	Art. 173. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.	Art. 208. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.	
Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do	Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o companheiro, o irmão, o pai, a mãe, o filho adotivo ou o enteado do acusado.	Art. 209. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.			
		§ 1º Por exceção, podem se recusar a fazê-lo:	
		I - o ascendente e o descendente;	
		II - o afim em linha reta e o colateral de segundo grau;	
		III - o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.	
(inexistente)	Parágrafo único. A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.	§ 2º A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.	
Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.	Art. 175. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.	Art. 210. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se:	
		I - desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho;	
		II - resolvam testemunhar para evitar crimes que estejam na iminência de ocorrer ou em continuidade, que:	
		a) sejam inafiançáveis;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		b) atinjam pessoa vulnerável, criança ou adolescente;	
		c) constituam atos de organização criminosa;	
		d) coloquem em risco bens jurídicos transindividuais.	
Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.	Art. 176. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 171 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o <i>caput</i> do art. 174.	Art. 211. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.	<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho: Art. 211. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade às vítimas, aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.</p> <p>Justificativa: Trata-se de extensão do direito ao silêncio à vítima, como desdobramento do direito a não auto incriminação, previsto no Pacto San José da Costa Rica (artigo 8º, item 2, 'g'), de forma ampla. Nesse sentido, pode-se compreender que a vítima possui o direito de não responder as perguntas que lhe forem formuladas, podendo exercer livremente seu direito ao silêncio,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			que se desdobra em uma segunda vertente, qual seja, o direito de não ser comprometida a dizer a verdade.
Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Art. 177. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.	Art. 212. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz formular a advertência das penas decorrentes do falso testemunho.	
[art. 210 Parágrafo único]. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.	Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.	
Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.	Art. 178. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.	Art. 213. Se o juiz, ao prolatar a sentença, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 211 Parágrafo único]. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.	(não incorporado)		
Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Art. 179. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.	Art. 214. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.	
[art. 212 Parágrafo único]. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.	§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.	
(inexistente)	§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado voltar a perguntar,	§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado voltar a perguntar,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.	limitadas as perguntas àquelas matérias.	
Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.	Art. 180. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.	Art. 215. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.	
			<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: Parágrafo único: Se a testemunha revelar que tem conhecimento de determinado fato ou circunstância por mero ouvir dizer e não souber indicar com precisão de quem e em que circunstância ouviu dizer, o relato não terá valor, seja como prova, seja como indício.</p> <p>Justificativa: O relato de “ouvir dizer” não pode ter qualquer valor probante no processo, pois impede a parte contrária de produzir a contraprova. Se a testemunha não é capaz de revelar de quem ouviu dizer o fato ou circunstância, a fonte primária do fato será ignorada e, por isso, impassível de ser questionada. Logo, o relato de “ouvir dizer” é imune ao contraditório. E como o</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			contraditório é condição de validade e legitimidade do exercício do poder jurisdicional e do poder punitivo do Estado, o testemunho de “ouvir dizer” não pode ser admitido no processo penal.
Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.	Art. 181. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tomem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 174 a 176.	Art. 216. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé.	
		Parágrafo único. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas somente excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso se acolher a contradita, e nas hipóteses legais em que ela pode se recusar a depor, em que deva guardar segredo ou nos casos em que, por causa transitória ou permanente,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		não possa exprimir sua vontade, podendo ouvi-la como informante.	
(inexistente)	Art. 182. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.	Art. 217. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.	
(inexistente)	§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.	§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão solicitar cópia da gravação.	
Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.	§ 2º Não sendo possível o registro na forma do <i>caput</i> deste artigo, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.	§ 2º Não sendo possível o registro na forma do <i>caput</i> deste artigo, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.	
Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a	Art. 183. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a	Art. 218. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a	Sugestão dos Dep. Adriana Ventura, Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: Art. 218 Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)</p>	<p>inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.</p>	<p>inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.</p>	<p>constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do réu da sala física ou virtual, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A audiência por videoconferência, embora, por inúmeros motivos, seja algo benéfico ao processo penal, não elide a possibilidade de que a presença do réu cause humilhação, temor ou sério constrangimento às vítimas e às testemunhas.</p> <p>Por essa razão, não se pode excluir do processo penal a possibilidade de o juiz impedir o contato do acusado com a vítima ou testemunha, seja qual for a natureza desse contato, virtual ou físico. Além disso, é importante destacar que a audiência mediante videoconferência deve ser vista como a regra e não como a exceção.</p> <p>Conforme amplamente divulgado, as audiências por videoconferência, além de terem sido uma alternativa efetiva a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			viabilizar a continuidade da jurisdição, também trouxeram economia e celeridade processual.
[art. 217 Parágrafo único]. A adoção de qualquer das medidas previstas no <i>caput</i> deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no <i>caput</i> deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.	Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no <i>caput</i> deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.	
Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.	Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar ao delegado de polícia a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.	Art. 219. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.	
(inexistente)	Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuênciada parte contrária.	Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuênciada parte contrária.	Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuênciada parte contrária, podendo o juiz, nesse caso, ouvila na

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>condição de testemunha do juízo.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Entende-se que se deve oportunizar ao juiz, até mesmo em observância ao princípio da verdade real, a oitiva de testemunha arrolada pela parte, ainda que a parte tenha desistido de sua oitiva. Note-se que o juiz, como já ocorre hoje, não poderá ouvir outras testemunhas além daquelas arroladas pelas partes, mas apenas optar, se julgar conveniente, por ouvir testemunha cuja parte tenha desistido de sua oitiva. Trata portanto, Em de uma expressão do princípio da busca pela verdade real.</p>
Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)	Art. 185. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.	Art. 220. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, atentando às suas condições econômicas, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência e de eventual adiamento do ato.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Parágrafo único. A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.	§ 1º A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.	
		§ 2º Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade.	
Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.	Art. 186. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade ou por velhice, serão inquiridas onde estiverem.	Art. 221. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem.	
Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juízes dos Tribunais	Art. 187. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros	Art. 222. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, do Ministério	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Juiz. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.653, de 4/11/1959)	do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.	Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.	
[art. 221 § 1º] O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)	§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.	§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral da União poderão optar por prestar depoimento por escrito, hipótese em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.	
		§ 2º Se a autoridade deixar de exercer seu direito de ajustar a data da audiência em trinta dias, o juiz designará dia, hora e local para seu depoimento, preferencialmente na sede do juízo.	
[art. 221 § 2º] Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. (Parágrafo com redação	§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.	§ 3º Os militares da ativa deverão ser requisitados à autoridade superior.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)			
[art. 221 § 3º] Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)	§ 3º Aos servidores públicos aplicar-se-á o disposto no art. 184, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.	§ 4º O servidor público sujeita-se a requisição, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servir, com indicação do dia e da hora marcados.	
		§ 5º Os policiais serão inquiridos em dia e hora previamente ajustados entre o juiz e a autoridade hierarquicamente superior.	
Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.	Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.	Art. 223. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do defensor.	Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: Art. 223. A testemunha que morar fora da comarca ou da seção judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor. Justificativa:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			A sugestão representa um avanço e uma melhoria da formalidade técnica. Isso, porque entende-se ser pertinente que haja a substituição dos dizeres “circunscrição judiciária” pelas expressões “comarca”, a qual se refere a processos da Justiça Estadual, e “seção judiciária”, que diz respeito aos processos da Justiça Federal.
		§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.	
[art. 222 § 1º] A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.	§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.	§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:</p> <p>§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual, mas não permite a inversão da ordem de oitiva das testemunhas e tampouco autoriza o interrogatório do réu antes do fim da instrução.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A redação proposta para o § 2º assegura que a ordem dos atos instrutórios não é prejudicada pela</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			expedição de carta precatória. Assim, o texto fica mais bem ajustado à realidade de que o ônus probatório compete à acusação e, apenas após produzida, em contraditório judicial, toda a prova que interessa a acusação, inicia-se a prova que interessa à defesa. Reforça-se, ainda, o fato de que o interrogatório do réu é meio de defesa e não ato instrutório. Assim, também a autodefesa do réu exerce-se após o encerramento da instrução.
		§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.	
		§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória será juntada aos autos.	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 4º É defeso ao juiz proferir sentença antes da juntada da carta rogatória ou precatória aos autos, cabendo-lhe empreender, de ofício ou a pedido das partes ou da vítima, as diligências necessárias para assegurar o cumprimento em prazo razoável.</p> <p>Justificativa: Já a redação proposta para o § 4º ajusta-o à mesma lógica acima</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			exposta. Evidentemente, apenas após a produção integral da prova – respeitada a ordem legal – poderá o juiz sentenciar.
[art. 222 § 3º] Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.		
[art. 222 § 2º] Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.	(não incorporado)		
Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.	Art. 189. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.	Art. 224. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.	
[art. 223 Parágrafo único]. Tratando-se de mudo, surdo ou	Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo, surdo-mudo ou	Parágrafo único. Tratando-se de pessoa com deficiência relativa à comunicação ou pessoa dos	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.	índio, proceder-se-á na conformidade do art. 69.	povos indígenas que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.	
Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.	Art. 190. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, de velhice ou de qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.	Art. 225. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, idade avançada, inclusão em programa de proteção a testemunha ou qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.	
Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.	(não incorporado)		
[art. 209 § 1º] Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.	(não incorporado)		
[art. 209 § 2º] Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingirse, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.	(não incorporado)		
Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.	(não incorporado)		
[art. 222-A Parágrafo único]. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	(não incorporado)		
Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.	(não incorporado)		
CAPÍTULO V DO OFENDIDO (Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Seção II Das declarações da vítima	Seção II Das declarações da vítima	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Art. 191. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.	Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.	<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</p> <p>Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e ouvida por meio de uma oitiva empática, em relato aberto e escuta ativa livre de interferências, perguntas ou comentários intercorrentes, que prejudiquem sua memória sobre os fatos, facultada a ela a indicação de provas pertinentes ao feito.</p> <p>§1º As partes, findo o relato da vítima, poderão formular perguntas para esclarecer pontos.</p> <p>§2º A fim de garantir a fidedignidade do ato e a não revitimização, as declarações prestadas pela vítima deverão ser colhidas uma única vez e registradas por meio audiovisual.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A mudança do modelo de oitiva de vítimas tem como objetivo evitar a revitimização e a violação de direito, bem como garantir que seu relato guarde coerência e fidedignidade, evitando intercorrências e falsas memórias. Por outro lado, o primeiro parágrafo permite que as partes</p>
(inexistente)	Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.	Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>efetivem o contraditório fazendo perguntas ao final, sobre pontos ausentes ou obscuros do relato. Já a redação proposta para o parágrafo segundo objetiva evitar a revitimização (desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e desrespeito aos seus direitos fundamentais). Diante disso, recomenda-se que as suas declarações sejam recolhidas apenas uma vez, sendo o registro audiovisual capaz de proporcionar às partes o exercício de suas faculdades processuais.</p>
			<p>Sugestão dos Dep. Adriana Ventura, Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: § 2º Nas hipóteses em que o juiz verificar a probabilidade de que o depoimento tradicional possa agravar os danos decorrentes da infração penal, em razão de potencial revitimização, às declarações da vítima deverá ser aplicado procedimento específico, conforme orientação do setor técnico.</p> <p>Justificativa:</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Entende-se ser pertinente a existência de um dispositivo voltado a evitar que a oitiva da vítima venha a representar algum processo de revitimização. Para tanto, pertinente seria que as técnicas especiais de depoimento, atualmente utilizadas para a oitiva de crianças e adolescentes, também fossem estendidas a todas as vítimas de crimes graves. Assim, mostra-se importante que o juiz se utilize do setor técnico para efeito de colher o depoimento das vítimas, sempre que verificar a probabilidade de que esse depoimento venha a causar às vítimas excessivo sofrimento, repercutindo em revitimização.
(inexistente)	Seção III	Seção III	
(inexistente)	Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes	Das disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes	
(inexistente)	Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de	Art. 227. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.	declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que deverão estar atentas à sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade da infração penal apurada.	
(inexistente)	Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:	Art. 228 A oitiva de criança ou adolescente como vítima ou testemunha será realizada na forma da lei específica, a fim de:	
(inexistente)	I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;	I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;	
(inexistente)	II – evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.	II - evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, civil e administrativo.	
		Art. 229 O depoimento especial, regido por protocolos, é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária, conforme lei específica.	
		Art. 230 Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, conforme lei específica.	
(inexistente)	Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:		
(inexistente)	I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;		
(inexistente)	II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;		
(inexistente)	III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	partes formularão perguntas ao juiz;		
(inexistente)	IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;		
(inexistente)	V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;		
(inexistente)	VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.		
(inexistente)	§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 193.		
(inexistente)	§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.		
(inexistente)	§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.		
(inexistente)	Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.		
(inexistente)	§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do <i>caput</i> deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.		
(inexistente)	§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do <i>caput</i> art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do <i>caput</i> deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.		
(inexistente)	§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).		
CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS	Seção IV Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação	Seção IV Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação	
Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:	Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:	Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:	
[art. 226 I] - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;	I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;	I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;	
		II - será esclarecido que o agente da infração penal pode estar, ou não, entre as pessoas a serem apresentadas;	
[art. 226 II] - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança,	II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras, no mínimo de 5 (cinco), que com ela tiverem qualquer semelhança,	III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas, que possuam algumas das	Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;	convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;	características fornecidas segundo o inciso I, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;	<p>com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Mostra-se necessário realizar um ajuste no que diz respeito ao reconhecimento de pessoas previsto no art. 231 do Substitutivo. Isso, porque é desarrazoado exigir-se o mínimo de quatro pessoas para efeito de reconhecimento pessoal. A reunião de quatro pessoas semelhantes ao acusado em comarcas pequenas, por exemplo torna-se praticamente impossível. No mais, é certo que o juiz dará ao reconhecimento o valor que ele merecer, em cotejo com as demais provas.</p>
[art. 226 III] - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;	III – a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;	IV - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;	
[art. 226 IV] - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto	IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado,	V - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.	subscrito pelo delegado de polícia, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.	subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder, devendo o procedimento ser registrado em sistema de captação audiovisual.	
[art. 226 Parágrafo único]. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.	Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.	§ 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.	
			<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: inserir o seguinte parágrafo e renumerar o atual § 3º para § 4º</p> <p>§ 3º O descumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo torna inadmissível o reconhecimento, bem como de todas as provas dele derivadas.</p> <p>Justificativa: O reconhecimento de pessoa é um dos pontos mais sensíveis da persecução penal, sendo a causa de boa parte dos erros judiciários, conforme amplamente noticiado. As salvaguardas do reconhecimento previstas nos</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			incisos do caput desse artigo revelam-se como instrumento relevante para evitar equívocos por parte da vítima, ao reconhecer o potencial autor do delito. Justamente em decorrência da relevância desses requisitos, entendemos como necessário cominar expressamente a inadmissibilidade do reconhecimento quando qualquer dessas normas não for estritamente observada.
		§ 3º É permitido o reconhecimento por imagem ou vídeo, desde que atendidos os requisitos dos incisos I, II e IV do caput, sendo vedada a apresentação de catálogo de suspeitos, sem prévia triagem conforme as características fornecidas preliminarmente pela pessoa que irá realizar o reconhecimento.	
Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.	Art. 197. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no art. 196, no que for aplicável.	Art. 232. No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.	
Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o	Art. 198. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o	Art. 233. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.	reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.	reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.	
CAPÍTULO VIII	(não incorporado)		
DA ACAREAÇÃO	(não incorporado)		
Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.	Art. 199. A acareação será admitida entre testemunhas, entre testemunha e vítima e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.	Art. 234. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.	
[art. 229 Parágrafo único]. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.	Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.	Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para explicar os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.	
Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância,	Art. 200. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância,	Art. 235. Se ausente alguma das pessoas referidas no artigo anterior, cujas declarações divirjam das de outra que esteja presente, a esta se dará a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.	expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente.		
		§ 1º Se subsistir a discordância, expedir-se-á carta precatória à autoridade do lugar onde resida o ausente, transcrevendo-se as declarações deste e as daquele que compareceu à acareação, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se o ausente, pela mesma forma estabelecida para o que compareceu à acareação.	
(inexistente)	Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, sempre que	§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, sempre que possível, a	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	possível, a acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	
CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL	Seção V Da prova pericial e do exame do corpo de delito	Seção V Da prova pericial e do exame do corpo de delito	
Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	Art. 201. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.	Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.	
	§ 4º	§ 1º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao Instituto Oficial de Criminalística, Medicina Legal e Identificação.	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: § 1º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente à unidade de perícia oficial.</p> <p>Justificativa: Em relação à proposta apresentada no §1º, busca-se a melhor forma de se referir à unidade competente para receber a requisição de realização de exames periciais, de forma a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			prestigar a clareza, a consistência e a efetividade do Código proposto. A menção aos termos “Instituto Oficial de Criminalística, Medicina Legal e Identificação” feita pelo substitutivo apresentado ao Grupo de Trabalho não é técnica. Além de não respeitar arranjos estaduais de perícia oficial, a redação limita indevidamente a atribuição de receber a requisição dos exames, desfavorecendo a comprehensibilidade do dispositivo em questão. Portanto, propõe-se a adoção do termo técnico “unidades de perícia oficial”, assegurando-se assim a não restrição do rol de unidades de perícia oficial, inclusive descentralizadas, aptas a receber requisição de exame pericial e, simultaneamente, a utilização de terminologia clara já prevista em Lei. Essa proposta, assim como todas as seguintes, parte de entendimento firmado entre a APCF, ABC, ADEPOL e FENEME.
[art. 159 § 1º] Na falta de perito oficial, o exame será realizado por	§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas)	§ 2º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.	pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.	
		§ 3º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: § 3º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, em hipóteses de rompimento de obstáculo ou de defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração de auto técnico, a ser validado por perito oficial.</p> <p>Justificativa: Ademais, importa destacar que o nível de complexidade dos exames periciais não pode ser determinado a priori, mas apenas a posteriori, quando se inteirar o perito oficial sobre todas as especificidades que cercam o</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>delito. Dessa forma, propõe-se a adaptação da redação do §3º a fim de suprimir a menção ao termo “perícias mais simples”, incluindo também a previsão de que a análise a ser realizada por duas pessoas idôneas deverá ser validada posteriormente por perito oficial, de modo a prestigiar a qualifica na produção da prova pericial.</p> <p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</p> <p>§ 3º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pela autoridade policial ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
[art. 159 § 2º] Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.	§ 4º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.	
[art. 159 § 3º] Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	§ 3º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do perito.	§ 5º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da designação do perito pelo Instituto Oficial de Criminalística, Medicina Legal e Identificação.	Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: § 5º Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Justificativa: A central de custódia é a principal estrutura administrativa responsável por
Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.	§ 4º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.		
			Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: § 6º O laudo pericial, subscrito como redução a termo do exame realizado pelo perito oficial, não se confunde e não poderá ser

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>substituído pelo previsto no disposto no § 1º do art. 27.</p> <p>§ 7º Será facultada ao Ministério Pùblico, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da designação do perito pela unidade de perícia oficial.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Além disso, extinção do art. 158 do atual Código do Processo Penal pelo substitutivo ao PL 8045/2010 enfraquece as bases do processo penal brasileiro, que toma como princípio norteador a obtenção da verdade real dos fatos. Remover do CPP essa previsão é afastá-lo de sistema processual mais eficaz, que dê primazia à solução justa e precisa de cada um dos delitos cometidos no Brasil. Nesse sentido, permitir, sem critérios objetivos e razoáveis, a não realização do laudo pericial fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a defesa estará alijada de verificar os fundamentos em que se</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>sedimenta a acusação ou mesmo os elementos que poderiam justificar a absolvição. Imperativo, assim, resgatar o dispositivo em sua redação atual na forma do §5º proposto. Por fim, a inclusão do §6º ao art. 236 busca esclarecer a distinção entre o laudo pericial e o laudo investigativo, criado pelo §1º do art. 27 da consolidação do texto do Grupo de Trabalho. Desse modo, a compreensão do conteúdo do §1º do art. 27 restará facilitada, contribuindo para construir um sistema de investigação e persecução penal mais coeso, harmônico e, em última instância, efetivo.</p>
(inexistente)	<p>Art. 202. Os peritos exercerão suas atividades com autonomia técnica, científica e funcional, podendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:</p>	<p>Art. 237. O perito oficial possui autonomia técnica e científica, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda solicitar:</p>	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: Art. 237. O perito oficial possui autonomia técnica, científica e funcional, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda solicitar: Justificativa:</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>A garantia de previsão da autonomia técnica, científico e funcional dos peritos oficiais de natureza criminal, já outorgada em Lei e contemplada no texto do Projeto produzido originalmente pelo Senado Federal, objetiva preservar a liberdade funcional que lhes é devida, subordinando-os no desenvolvimento de suas atividades apenas ao rigor do método científico. Dessa forma, com a proposta de recepção da autonomia funcional no texto do substitutivo, fruto de diálogos entre a APCF, ABC, ADEPOL e FENEME, poderão esses profissionais desempenhar suas funções isentos de ingerência sobre a produção e o conteúdo dos laudos periciais. Importante registrar que a autonomia funcional dos peritos oficiais possui dupla faceta. Se, de um lado, ela contribui para a condenação dos culpados, por meio da produção de prova de caráter científico e objetivo, por outro lado ela é também uma garantia dos cidadãos em face do Estado, já que não é vinculada</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			unicamente aos interesses da investigação.
(inexistente)	I – requerer à autoridade competente os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;	I - à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;	
(inexistente)	II – solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos;	II - serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, a serem executados em prazo previamente estabelecido;	
(inexistente)	III – solicitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames.	III - auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</p> <p>III - auxílio de outra força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Para além disso, propõe-se a inserção do termo “outros” ao se referir à possibilidade de que o perito oficial solicite o apoio de outras forças policiais no exercício de suas funções, de modo a assegurar a compreensão de que as atividades periciais possuem, por si só, natureza policial.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.	§ 1º A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.	Parágrafo único. A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.	
[art. 159 § 5º] Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:	Art. 203. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:	Art. 238. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:	
[art. 159 § 5º I] - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;	I – requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;	I - requerer a inquirição dos peritos oficiais para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;	
[art. 159 § 5º II] - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de 10 (dez) dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.	II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de dez dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.	
[art. 159 § 4º] O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos	§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos	§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.	oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.	
[art. 159 § 6º] Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.	§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.	
[art. 159 § 7º] Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/)	§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de 1 (um) perito oficial, e a parte indicar mais de 1 (um) assistente técnico.	§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.	
		§ 4º Tratando-se de prova que não possa ser repetida, é admissível ao investigado indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na fase pré-processual.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.	Art. 204. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.	Art. 239. O perito oficial elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.	
[art. 160 Parágrafo único]. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)	§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.	§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de trinta dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito oficial.	
(inexistente)	§ 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.	§ 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos e encaminhado à autoridade competente em mídia adequada.	
Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.	§ 3º Havendo mais de 1 (um) perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito para novo exame.	§ 3º Havendo mais de um perito oficial, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito oficial para novo exame.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade jurídica mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)	§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.	§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou na hipótese de omissões, obscuridades ou contradições, o delegado de polícia ou a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: § 4º No caso de inobservância de formalidades ou na hipótese de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade policial ou a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.</p> <p>Justificativa: A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”,</p>
[art. 181 Parágrafo único]. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.	§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.	§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos oficiais, se julgar imprescindível.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> <p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</p> <p>§ 4º Não sendo a hipótese do §3º deste artigo, no caso de inobservância de formalidade, ou na hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.</p> <p>§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>outros peritos oficiais, se julgar imprescindível.</p> <p>§ 6º O perito oficial poderá ser requisitado para prestar esclarecimentos adstritos ao laudo que elaborou, vedadas a manifestação pessoal e inferências fora dos aspectos técnicos e científicos do laudo.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A emenda, nos termos do entendimento entre a APCF, ABC, ADEPOL e FENEME, objetiva realizar ajustes redacionais ao dispositivo que trata da possibilidade de solicitar que formalidade, omissão ou obscuridade seja sanada no laudo pericial. A redação proposta evidencia melhor harmonia entre os agentes que integram a persecução penal e, dessa forma, fortalece os esforços de combate à criminalidade de forma geral. Além disso, é necessário desautorizar o requerimento das partes para ouvir peritos oficiais como testemunhas, induzindo-os a fazer manifestação de cunho pessoal. Tal prática é usual e desvirtua o caráter equidistante da</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			prova pericial, haja visto que o perito não emite prova testemunhal, mas prova pericial.
Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.	Art. 205. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.	Art. 240. O laudo juntado nos autos do inquérito policial e do processo não vincula a autoridade, que poderá, na sua decisão, aceitá-lo ou rejeitá-lo, justificadamente, no todo ou em parte, na análise do conjunto probatório.	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: Art. 240. O laudo pericial será juntado nos autos do inquérito policial e do processo e não vincula a autoridade, que poderá, na sua decisão, aceitá-lo ou rejeitá-lo, justificadamente, no todo ou em parte, na análise do conjunto probatório.</p> <p>Justificativa: A redação do Substitutivo ao PL 8045/2010 possibilita que o laudo pericial não seja necessariamente levado aos autos do inquérito policial e, por consequência, do processo, enfraquecendo a concretização do princípio da ampla defesa e do contraditório e retirando dos peritos oficiais de natureza criminal a atual condição de auxiliares da Justiça. Por isso, é necessário adaptar a redação do dispositivo para prever que o laudo pericial produzido será juntado aos autos do inquérito policial e do processo, sem</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			prejuízo das considerações decisórias e fundamentadas da autoridade, em sintonia com o que entendem a APCF, ABC, ADEPOL e FENEME.
Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.	Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.	Art. 241. São admitidas todas as provas periciais que sejam produzidas pelos meios técnicos e científicos existentes para verificação dos vestígios da infração penal, observadas as restrições previstas em lei e na Constituição.	Sugestão da Dep. Margarete Coelho: Art. 241. São admitidas todas as provas periciais que sejam produzidas pelos meios técnicos e científicos existentes para verificação dos vestígios da infração penal, observadas as restrições previstas em lei e na Constituição.
Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)		Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:	Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito, respeitada a condição de vítima e os seus direitos disciplinados no art. 112 desse Código, quando se tratar de crime que envolva:
I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)		I - violência doméstica e familiar contra mulher;	I - violência doméstica e familiar contra mulher;
II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)		II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.	II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; III- violência física e sexual decorrente da condição de gênero e/ou orientação sexual.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Justificativa: O exame de corpo de delito deve ser realizado à vítima, respeitados os seus direitos fundamentais, sem que haja sua objetificação. Buscando seu acolhimento pelos profissionais e garantido quando possível e necessário a atuação de profissionais especializados. Ademais a prioridade deve ocorrer para que a vítima possa ser encaminhada, tão logo que possível, ao atendimento prestado pela rede de apoio especializada, de médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais.</p>
Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.	Art. 207. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame de corpo de delito será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.	Art. 242. Não sendo possível o exame pericial pelos meios científicos e tecnológicos existentes, por haverem desaparecido os vestígios ou demais elementos materiais, o laudo será elaborado pelos peritos oficiais com base em outros meios de prova, ressalvadas as hipóteses de fraude processual, perecimento do objeto ou omissão de qualquer autoridade.	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: Art. 242. Não sendo possível o exame pericial, por haverem desaparecido os vestígios ou demais elementos materiais, o laudo será elaborado pelos peritos oficiais com base em outros meios de prova, sempre com a aplicação de métodos científicos, ressalvadas as hipóteses de fraude processual, perecimento</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>do objeto ou omissão de qualquer autoridade.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A atividade pericial, para além de sua natureza policial, é essencialmente científica. Por isso, os exames periciais são conduzidos a partir de métodos científicos e com rigor científico, por intermédio do qual a prova pericial se sobressai como o meio mais preciso, objetivo e seguro para apurar as circunstâncias em torno do delito. Afastar a imprescindível aplicação do método científico ao exame pericial é abdicar da gênese da atuação pericial e da segurança da prova produzida. Assim, a alteração proposta, que parte de diálogos tidos entre a APCF, ABC, ADEPOL e FENEME, é no sentido de explicitar na redação do dispositivo que, ainda que o perito elabore o laudo pericial com base em outros elementos de prova por haverem desaparecidos os vestígios, ele o deverá fazer por meio do método científico.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.</p>	<p>Art. 208. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.</p>	<p>Art. 243. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.</p>	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: Art. 243. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou da autoridade policial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.</p> <p>Justificativa: A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
[art. 168 § 1º] No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.	§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.	§ 1º No exame complementar, os peritos oficiais terão presente o laudo pericial, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.	
[art. 168 § 2º] Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.	§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.	§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 168 § 3º] A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.	§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.	§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal, audiovisual, clínica ou documental.	
Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.	Art. 209. A necropsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.	Art. 244. A necropsia será feita depois do óbito, constatada a cessação das funções cerebrais, cardíacas e circulatórias, salvo se os peritos oficiais, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes, o que declararão no laudo.	
[art. 162 Parágrafo único]. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.	Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.		
Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e	Art. 210. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e	Art. 245. Os cadáveres serão sempre registrados por meio de fotografia ou de vídeo na posição em que forem encontrados, bem como,	na

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
vestígios deixados no local do crime. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)	vestígios deixados no local do crime.	medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.	
Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.	Art. 211. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.	Art. 246. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos oficiais, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas por fotografia, vídeo, digitais, esquemas ou desenhos pelos meios tecnológicos disponíveis, devidamente rubricados ou eletronicamente assinados.	
Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.	Art. 212. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.	Art. 247. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.	
[art. 163 Parágrafo único]. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade	Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às	Parágrafo único. O administrador de cemitério, público ou particular, indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem a indique, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.	pesquisas necessárias, devendo tudo constar do auto.	necessárias, devendo tudo constar do auto.	
Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.	Art. 213. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento por meio de métodos científicos adequados, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.	Art. 248. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento por meio de métodos científicos adequados, lavrando-se auto de reconhecimento e o laudo pericial de comprovação de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.	
[art. 166 Parágrafo único]. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.	Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver.	§ 1º Sempre que possível, será efetivada a coleta das impressões digitais do cadáver vítima de morte violenta ou acidental.	
Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos,	Art. 214. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos,	§ 2º Em qualquer caso, serão recolhidos e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis à identificação do cadáver.	
		Art. 249. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, todo agente público providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.	que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.	oficiais, sob pena de responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar.	
(inexistente)	§ 1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.	§ 1º Quando for o caso, o perito oficial diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.	
[art. 169 Parágrafo único]. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)	§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.	§ 2º O perito oficial registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.	
Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.	Art. 215. Nas perícias de laboratório, o perito guardará material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.	§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito oficial encaminhará o laudo diretamente ao delegado de polícia e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.	Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: § 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito oficial encaminhará o laudo diretamente à autoridade policial e ao Ministério Público, sem prejuízo

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>de posterior remessa de exames complementares.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			"delegado de polícia", como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
		Art. 250. Nas perícias de laboratório, o perito oficial guardará material suficiente para a eventualidade de nova perícia.	
Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.	Art. 216. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.	Art. 251. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito oficial, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.	
		Parágrafo único. O procedimento do caput compreenderá o registro em fotografia ou vídeo.	
Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas	Art. 217. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas	Art. 252. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.	destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.	destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.	
[art. 172 Parágrafo único]. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.	Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.	Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, proceder-se-á à avaliação por profissionais designados e habilitados por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.	
Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.	Art. 218. No caso de incêndio, o perito verificará a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.	Art. 253. No caso de infração penal relacionada a incêndio, o perito oficial verificará a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.	
Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:	Art. 219. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:	Art. 254. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:	
[art. 174 I] - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;	I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;	I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;	
[art. 174 II] - para a comparação, poderão servir quaisquer	II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que	II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;	a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;	a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;	
[art. 174 III] - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;	III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;	III - o perito oficial, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;	
[art. 174 IV] - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.	IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.	IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito oficial solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:</p> <p>IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito oficial solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado, cientificando-a, contudo, que não é obrigada a produzir prova contra si e que a eventual recusa em fornecer padrões gráficos não poderá ser utilizada ou interpretada em desfavor da defesa.</p> <p>Justificativa:</p> <p>O princípio constitucional segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo compreende o direito do</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			investigado, indiciado ou acusado de recusar-se a praticar qualquer ação que resulte ou contribua na produção da prova. Assim, em coerência com as disposições relativas ao interrogatório, é necessária a advertência sobre o direito o silêncio e à não autoincriminação na colheita de padrões gráficos.
(inexistente)	Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, preferencialmente por meio digital, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.	Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, preferencialmente por meio digital, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.	
Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.	Art. 220. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar sua natureza e eficiência.	Art. 255. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar-se a sua natureza e a sua eficiência.	
Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa	Art. 221. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado.	Art. 256. Quando por precatória, a perícia será requisitada pelo juízo deprecado junto ao órgão oficial de perícia especializada.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.			
[art. 177 Parágrafo único]. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.	Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.	Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.	
Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.	(não incorporado)		
Art. 179. No caso do § 1º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.	(não incorporado)		
[art. 179 Parágrafo único]. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.	(não incorporado)		
Art. 183. Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no art. 19.	(não incorporado)		
Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes,	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.			
CAPÍTULO IX	Seção VI	Seção VI	
DOS DOCUMENTOS	Da prova documental	Da prova documental	
Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 392.	Art. 222. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 392.	Art. 257. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em cinco dias, observado o prazo mínimo para apresentação de documento em plenário do Júri.	
		Parágrafo único. A fotografia digital de imagem ou texto veiculado na rede mundial de computadores faz prova da imagem que reproduz, devendo, se impugnada, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.	
(inexistente)	Art. 223. À cópia do documento, devidamente autenticada, dar-se-á o mesmo valor do original.	Art. 258. À cópia do documento, devidamente autenticada, dar-se-á o mesmo valor do original.	
Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.	Art. 224. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.	Art. 259. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 233 Parágrafo único]. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.	Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.	Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.	
Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.	Art. 225. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada sua autenticidade.	Art. 260. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando houver dúvidas sobre a sua autenticidade.	
(inexistente)	Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.	Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.	
Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.	Art. 226. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.	Art. 261. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.	
Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não existir motivo relevante que justifique sua	Art. 227. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique sua	Art. 262. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique sua	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.	conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.	conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.	
Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.	(não incorporado)		
[art. 232 Parágrafo único]. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.	(não incorporado)		
Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.	(não incorporado)		
Art. 237. As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.	(não incorporado)		
CAPÍTULO X	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
DOS INDÍCIOS	(não incorporado)		
Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.	(não incorporado)		
(inexistente)	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
(inexistente)	DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA	DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA	
CAPÍTULO XI	Seção I	Seção I	
DA BUSCA E DA APREENSÃO	Da busca e da apreensão	Da busca e da apreensão	
Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.	Art. 228. A busca será pessoal ou domiciliar.	Art. 263. A busca será pessoal ou domiciliar.	<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho: Art. 263. A busca será pessoal ou domiciliar; em ambos os casos, deverá ser registrada por meio audiovisual.</p> <p>Justificativa: A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 598.051, decidiu pela necessidade de que as operações policiais de busca pessoal e domiciliar sejam registradas por meio audiovisual, sendo</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			necessária a preservação de tal prova durante a tramitação do processo. No voto condutor do acórdão, o Ministro Relator Rogério Schietti citou estudo que indica que 91% de prisões que envolvem tráfico de entorpecentes são realizadas com a entrada de policiais em residências sem autorização judicial. Ressaltou, ainda, que a validação do processo de recolhimento de provas com ofensa ao direito a inviolabilidade de domicílio e intimidade das pessoas pode comprometer a própria essência do Estado Democrático de Direito.
[art. 240 § 2º] Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.	Art. 229. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova de infração penal.	Art. 264. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta objetos que possam servir de prova da infração penal.	
Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida	Art. 230. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida	Art. 265. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma sem	Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga: Art. 265. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando a medida for

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.	ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.	autorização legal ou regulamentar, de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.	determinada no curso de busca domiciliar. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o policial informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em sistema próprio, onde constarão também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca.
(inexistente)	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão, ainda, os dados do documento de identidade ou outros que permitam identificar a pessoa submetida à busca.	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca.	Justificativa: Como instrumento de produção de prova, a busca pessoal não depende da fundada suspeita. Como instrumento de prevenção à criminalidade e violência, a revista pessoal deve ser tratada em Seção própria. Sugestão dos Dep. Paulo Teixeira, Marcelo Freixo e Orlando Silva: Art. 265. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma sem autorização legal ou regulamentar, de objetos que

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.</p> <p>§ 1º Considera-se fundada suspeita a motivada por fatos ou ações objetivamente verificáveis, anteriores à realização da busca, que permitam inferir com segurança as circunstâncias descritas no caput.</p> <p>§2º Em nenhuma hipótese, será considerada fundada a suspeita motivada por características pessoais, físicas, de pertença social ou étnico-racial, gênero, vestimenta, localização ou suposto estados de ânimo da pessoa.</p> <p>§ 3º A busca pessoal, independentemente do achado da prova ou da descoberta do ilícito, será reduzida a termo pelo executor da medida, que nele obrigatoriamente fará constar:</p> <p>I – identificação da pessoa que submetida à busca, sua idade e autodeclaração de raça ou etnia e identidade de gênero, se gestante, além da nacionalidade, no caso do estrangeiro;</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>II – identificação dos executores da medida por nome, gênero e número de registro;</p> <p>III – local em que é realizada a busca;</p> <p>IV – motivação detalhada da fundada suspeita;</p> <p>V – descrição detalhada do ato de busca pessoal.</p> <p>§ 4º O executor da busca pessoal se identificará e, previamente ao início da medida, informará os motivos e os fins da diligência à pessoa submetida à busca .</p> <p>§ 5º Reduzido a termo o ato de busca pessoal, será entregue cópia à pessoa submetida à busca, mediante recibo.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Como instrumento de policiamento ostensivo, as buscas pessoais rotineiramente se transvestem de abordagens policiais realizadas em razão da “fundada suspeita”, conceito jurídico indeterminado que tem permitido abuso de poder de polícia contra grupos sociais vulneráveis, sujeitos a especial vigilância. Porque indeterminado, é um conceito em que cabe tudo.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>O requisito legal, que deveria merecer destaque nas análises judiciais, é traduzido nos acórdãos – de forma genérica – como: denúncia anônima; nervosismo do suspeito, referência a suposto estado de ansiedade, surpresa e nervosismo; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pela prática criminosa; suspeito que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial.</p> <p>O Estado de São Paulo, um dos poucos estados da federação que promove divulgação de alguns dados sobre abordagens policiais, realiza abordagens policiais contra cerca de 1/3 de sua população todos os anos. Foram mais de 15 milhões de abordagens policiais realizadas</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>no ano de 2019. Destas, menos de 1% resultaram em prisão em flagrante. O mesmo aconteceu em 2020, ano de redução da circulação de pessoas em razão da pandemia de Covid-19. Foram 11.961.706 abordagens e 104.081 prisões em flagrante delito. Não é proporcional nem razoável abordar quase 1/3 da população do Estado para encontrar indícios do cometimento de crimes com menos de 1% dos abordados.</p> <p>É preciso reforçar que estes dados são extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que falha em dotar de transparência os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas-alvo se refere cada uma das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas relevantes em matéria administrativa ou criminal. É necessário definir o que seja “fundada suspeita” com base em standards que respeitem os direitos humanos, como definido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) no Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina. Neste caso, assentou a CtIDH que os standards precisam atentar para os requisitos de finalidade legítima, idoneidade e proporcionalidade, contemplando critérios objetivos, de forma que a afastar a motivação da detenção por mera intuição policial ou</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>critérios subjetivos, que não podem ser verificados. Isso implica que as normas sobre buscas devam se referir a fatos ou informações reais, suficientes, concretos que, de maneira concatenada, permitam inferir razoavelmente a um observador objetivo que a pessoa a ser detida provavelmente era autora de uma infração penal ou contravencional. A normativa deve estar de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação, de modo a evitar hostilidade contra grupos sociais vulneráveis.</p> <p>A grande maioria das abordagens que efetivamente levam ao registro de uma ocorrência policial tem como capitulação crime relacionado às drogas, como o tráfico, e crimes patrimoniais, como furto e roubo. Ao mesmo tempo, duas outras estatísticas completam uma realidade de atuação policial discriminatória e racial: 71% da população carcerária do Brasil está presa exatamente por estes crimes e 58% desses presos são negros. Estes dados indiretos, por si só,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>desenham uma realidade de grave discriminação e ofensa à igualdade e à dignidade humana. Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica. Signos e características que, se bem traduzidos fossem, revelariam o racismo na prática institucional das polícias. É preciso, portanto, rejeitar o emprego destes signos e características que dizem respeito à pertença social de um indivíduo, assegurando que somente fatos e ações sejam fundamentação idônea para a suspeita.</p> <p>A necessidade de documentação de atos restritivos de liberdades individuais é decorrente do princípio da legalidade e encontra amparo em outros dispositivos deste substitutivo, como o auto circunstanciado dos meios de obtenção de prova digital (arts. 304 e 310), em razão da restrição ao princípio da intimidade e vida</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>privada; e da busca domiciliar (art. 270, § 6º), em razão da restrição à inviolabilidade do domicílio. Assim, por configurar restrição ao direito à liberdade individual, intimidade, honra e vida privada, é necessário que a busca pessoal também seja documentada. A entrega de cópia deve funcionar como contra-fé, assegurando à pessoa submetida à busca formas de controle da legalidade do ato. Trata-se de sugestão das organizações Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Instituto Igarapé e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.</p>
Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.	Art. 231. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e, quando em mulher, será feita por outra, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.	Art. 266. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, preferencialmente, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.	<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho: Art. 266. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será executada por servidor do mesmo sexo, sob pena de ilegalidade e configuração de prática abusiva.</p> <p>Justificativa:</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>A imprescindibilidade do gênero do policial executor da busca ser o mesmo que o da pessoa presa se dá conforme práticas internacionais e nacionais de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Mulheres de Atenco vs. México, definiu que há conotação sexual e discriminatória em razão de gênero que pode configurar como tortura", tendo o CNJ reconhecido em seu "Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia".</p>
			<p>Sugestão dos Dep. Paulo Teixeira, Marcelo Freixo e Orlando Silva: Parágrafo único. Se realizada por pessoa de sexo distinto, a medida deverá ser descrita e justificada no termo de busca pessoal.</p> <p>Justificativa: Adiciona-se a exigência de fundamentação da medida, a fim de garantir os direitos previstos no caput, por sugestão das organizações Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Instituto</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Igarapé e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
			<p>Sugestão dos Dep. Paulo Teixeira, Marcelo Freixo e Orlando Silva:</p> <p>Art. 266-A. Os órgãos de segurança pública manterão o registro e sistematização das informações referentes às buscas pessoais, obtidas mediante análise dos termos de busca pessoal, que deverão ser publicizados de forma agregada em estatísticas mensais, preservando a identidade dos titulares de dados.</p> <p>§ 1º As estatísticas discriminarão, entre outras informações, a localização dos atos de busca pessoal, o perfil etário, racial e de gênero das pessoas que sofreram as buscas pessoais, o número total de buscas realizadas, e o número total referente à descoberta do ilícito, resultando ou não em prisão em flagrante.</p> <p>§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>§ 3º O titular dos dados pessoais tem direito a obter acesso aos respectivos dados, mediante requisição.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Exige-se que os dados obtidos mediante a realização de buscas pessoais sejam publicizados, a fim de permitir escrutínio público sobre a prática, em prol do princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput da Constituição. O Estado de São Paulo, um dos poucos que promove divulgação de alguns dados sobre abordagens policiais, realiza abordagens policiais contra cerca de 1/3 de sua população todos os anos. Foram mais de 15 milhões de abordagens policiais realizadas no ano de 2019. Destas, menos de 1% resultaram em prisão em flagrante. O mesmo aconteceu em 2020, ano de</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>redução da circulação de pessoas em razão da pandemia de Covid-19. Foram 11.961.706 abordagens e 104.081 prisões em flagrante delito. Não é proporcional nem razoável abordar quase 1/3 da população do Estado para encontrar indícios do cometimento de crimes com menos de 1% dos abordados. É preciso reforçar que estes dados são extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que falha em dotar de transparência os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas-alvo se refere cada uma das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas relevantes em matéria administrativa ou criminal. Tal medida conflui com a determinação da CtdIDH no caso já mencionado: “A Corte entende que é necessário coletar informações abrangentes sobre a atuação das forças de segurança para dimensionar a real magnitude do fenômeno das detenções, inspeções e buscas pessoais e, em virtude disso, traçar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de arbitrariedade e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que elabore imediatamente e implemente, no prazo de um ano, por meio do órgão estadual correspondente, um sistema de coleta de dados e números referentes a detenções,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>buscas pessoais e revistas realizadas sem a prévia expedição de uma ordem judicial, a fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e os padrões da ação policial na Argentina. Ademais, deverá ser especificada a quantidade de casos efetivamente processados, identificando o número de denúncias, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado por meio do relatório correspondente, garantindo o seu acesso a toda a população em geral e o sigilo da identidade das pessoas detidas ou abordadas. Para tanto, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório de periodicidade anual, durante o prazo de três anos, a partir da implantação do sistema de coleta de dados, indicando as ações que tenham sido realizadas para esse fim.</p> <p>Trata-se de sugestão das organizações Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Instituto</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Igarapé e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
[art. 240 § 1º] Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:	Art. 232. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que pessoa que deva ser presa ou objetos que possam servir de prova de infração penal encontrem-se em local não livremente acessível ao público.	Art. 267. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que a pessoa que deve ser presa, a vítima de crime ou os objetos que possam servir de prova da infração penal encontram-se em local não livremente acessível ao público.	
a) prender criminosos;	(não incorporado)		
b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;	(não incorporado)		
c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;	(não incorporado)		
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;	(não incorporado)		
e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;	(não incorporado)		
f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
g) apreender pessoas vítimas de crimes;	(não incorporado)		
h) colher qualquer elemento de convicção.	(não incorporado)		
Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.	Art. 233. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.	Art. 268. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.	
			<p>Sugestão dos Dep. Adriana Ventura, Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: Parágrafo único. É dispensável a autorização judicial, nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, mediante comprovação idônea da necessidade e justificativa para o ingresso na residência.</p> <p>Justificativa: Segundo o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, é autorizado, além da ordem judicial a ser cumprida durante o dia, o ingresso, a qualquer momento, na residência quando o morador autorizar, houver flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Assim, impende-se a necessidade de harmonizar essa disciplina com os preceitos constitucionais, para não obstar a ação policial lícita, com prejuízo de vítimas.
Art. 243. O mandado de busca deverá:	Art. 234. O mandado de busca será fundamentado e deverá:	Art. 269. O mandado de busca será fundamentado e deverá:	
[art. 243 I] - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;	I – indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;	I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;	
[art. 243 II] - mencionar o motivo e os fins da diligência;	II – mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;	II - mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;	
[art. 243 III] - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.	III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pelo juiz que o fizer expedir.	III - ser subscrito pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pelo juiz que o fizer expedir.	
[art. 243 § 2º] Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.	Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.	Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.	
[art. 243 § 1º] Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.	Art. 235. As buscas domiciliares serão executadas entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.	Art. 270. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.	
[art. 245 § 2º] Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.	§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.	§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.	
[art. 245 § 3º] Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.	§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.	§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.	
[art. 245 § 4º] Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.	§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.	§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.	
[art. 245 § 5º] Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.	§ 4º O morador será intimado a mostrar a coisa ou o objeto procurado.	§ 4º O morador será intimado a mostrar a pessoa ou coisa do objeto procurado.	
[art. 245 § 6º] Descoberta a pessoa ou coisa que se procura,	§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será	§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.	imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.	imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.	
[art. 245 § 7º] Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstaciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.	§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstaciado, assinando-o com 2 (duas) testemunhas presenciais.	§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstaciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.	
[art. 245 § 1º] Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.	(não incorporado)		
			<p>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:</p> <p>§ 7º Não se aplica, integralmente naquela sequência, o procedimento mencionado na segunda parte do caput e §§ 1º ao 6º, nas hipóteses em que o sucesso da diligência dependa do fator surpresa aos ocupantes do local onde deva ser realizada a busca domiciliar, de forma a salvaguardar a integridade da coisa ou pessoa buscada, dos agentes da lei, de terceiros e dos próprios suspeitos, com a estrita observância dos termos seguintes:</p> <p>I - No pedido de autorização judicial para o ingresso no</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>domicílio, mediante emprego do fator surpresa, a autoridade requerente mencionará esta condição, com a respectiva justificativa, voltada à aferição pelo juiz, ouvido antes o Ministério Público;</p> <p>II - Utilizar-se-á da técnica ou meios disponíveis menos agressivos ou lesivos aos bens jurídicos dos envolvidos;</p> <p>III - Seguro o ambiente pelos agentes da lei, observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º, com exibição e leitura do mandado judicial ao morador ou a quem o represente;</p> <p>IV - Depois, serão observados os comandos contidos nos §§ 5º e 6º deste artigo;</p> <p>V - Nos casos de busca domiciliar, com dispensa legal de autorização judicial, observar-se-á o disposto nos incisos II a IV deste parágrafo.</p> <p><u>Justificativa:</u> A construção do mecanismo procedural, no que concerne à realização de busca e apreensão domiciliar, moldada às hipóteses de busca sem qualquer temor de resistência imediata e séria por</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			parte do morador, com perigo de ofensa à integridade física dos agentes da lei ou de terceiros. Além disso, o mecanismo não prevê a forma de se agir nas situações em que se fizer necessário o ingresso no local de surpresa, a fim de se evitar a frustração da diligência, como a destruição da coisa objeto do mandado. Assim, afigura-se fundamental regular a incursão do delegado e seus agentes na residência nessas hipóteses.
Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.	Art. 236. Aplicar-se-á também o disposto no art. 235, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.	Art. 271. O mesmo procedimento será aplicado quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.	
Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.	Art. 237. Não sendo encontrada a pessoa ou a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.	Art. 272. Não sendo encontrada a pessoa ou a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.	Art. 238. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.	Art. 273. Em casa habitada, a busca será feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.	
(inexistente)	Art. 239. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 14.	Art. 274. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-ão as garantias constitucionais.	
			<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel:</p> <p>§ 1º O ingresso em casa ou compartimento habitado por agentes públicos em caso de flagrante delito somente será admissível mediante a demonstração de fundada suspeita, baseada em elementos concretos de convicção, da flagrância.</p> <p>§ 2º O consentimento do morador para ingresso de agentes públicos em casa ou compartimento habitado sem mandado judicial deverá ser comprovado acima de qualquer dúvida razoável e deverá ser, quando possível, registrado por meio audiovisual no curso da diligência.</p> <p>Justificativa:</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Essas previsões emprestam máxima efetividade à garantia da inviolabilidade do domicílio e, ao mesmo tempo, dá mais segurança aos agentes públicos, no desempenho de suas funções, assegurando a licitude e adequação dos procedimentos adotados na repressão da criminalidade. Por outro lado, assegura que o ingresso em casa ou compartimento habitu sem prévia ordem judicial é medida excepcional.
(inexistente)	Art. 240. As coisas apreendidas que correspondam às hipóteses do art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal, poderão ser alienadas antecipadamente, geridas por administrador judicial ou colocadas sob custódia de órgãos públicos, conforme o disposto no Capítulo III do Título III do Livro III deste Código, ressalvado o interesse processual na produção da prova.		
Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia,	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.			
[art. 250 § 1º] Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:	(não incorporado)		
a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;	(não incorporado)		
b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.	(não incorporado)		
[art. 250 § 2º] Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.			
(inexistente)	Seção II	Seção II	
(inexistente)	Do acesso a informações sigilosas	Do acesso a informações sigilosas e a dados cadastrais	
(inexistente)	Art. 241. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:	Art. 275. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</p> <p>Art. 275. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:</p> <p>Justificativa:</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
(inexistente)	I – a existência de indícios razoáveis da prática de infração penal que admita a providência;	I - os indícios suficientes da autoria ou participação em infração penal;	<p>Sugestão da Dep. Adriana Ventura: I - os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; Justificativa:</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Ao exigir indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, dificilmente será autorizado o acesso a informações sigilosas, que é realizado justamente para se buscar esses indícios suficientes. Já havendo indícios suficientes significa que a denúncia pode ser oferecida. Assim, melhor se exijam indícios razoáveis, que é meio termo entre meras suspeitas e indícios suficientes.
(inexistente)	II – a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;	II - a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;	
(inexistente)	III – a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.	III - a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.	
(inexistente)	Art. 242. Autuado o pedido em autos apartados e sob segredo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em 48 (quarenta e oito) horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do	Art. 276. Autuado o pedido em apartado e sob segredo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em quarenta e oito horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.	em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.	
(inexistente)	Art. 243. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob segredo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.	Art. 277. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob segredo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.	
(inexistente)	Art. 244. A violação do dever de sigilo previsto nesta Seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.	Art. 278. A violação do dever de sigilo previsto nesta Seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.	
		Art. 279. A polícia investigativa e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima.	
		§ 1º Os dados de que tratam o caput deste artigo são referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço.	
		§ 2º A requisição, que será atendida imediatamente, conterá:	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		I - o nome da autoridade requisitante;	
		II - o número da investigação criminal;	
		III - a identificação do órgão responsável pela investigação;	
(inexistente)	Seção III	Seção III	
(inexistente)	Da interceptação das comunicações telefônicas	Da interceptação das comunicações telefônicas e da localização de aparelho móvel	
(inexistente)	Subseção I		
(inexistente)	Disposições gerais		
(inexistente)	Art. 245. Esta Seção disciplina a interceptação, por ordem judicial, de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.		
(inexistente)	Art. 246. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.	Art. 280. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.	
(inexistente)	§ 1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a	§ 1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	
(inexistente)	§ 2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições da Seção II do Capítulo III do Título VIII deste Livro.	§ 2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições da Seção anterior.	
(inexistente)	§ 3º As disposições desta Seção também se aplicam à interceptação:	§ 3º As disposições desta Seção também se aplicam à interceptação:	
(inexistente)	I – do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;	I - do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;	
(inexistente)	II – de outras formas de comunicação por transmissão de dados, sinais, sons ou imagens.	II - de outras formas de comunicação por transmissão de dados, sinais, sons ou imagens;	
		III - ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.	
(inexistente)	Art. 247. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação	Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação	Sugestão dos Dep. Adriana Ventura, Hugo Leal e Subtenente Gonzaga:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	criminal ou instrução processual de crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos no art. 288, salvo quando a conduta delituosa for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.	criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo quando a conduta for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.	<p>Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo, no primeiro caso, de forma excepcional, mediante requerimento da autoridade policial seguida de manifestação do Ministério Público e decisão fundamentada da autoridade judiciária.</p> <p>Justificativa: É preferível que se permita, excepcionalmente e mediante requerimento e decisão fundamentada, a realização de interceptação de comunicações telefônicas na investigação criminal, tendo em vista que se trata de meio de prova eficaz e de grande utilidade para o inquérito.</p>
(inexistente)	Art. 248. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando	Art. 282. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	este estiver no exercício da atividade profissional.	este estiver no exercício da atividade profissional, ressalvados os casos em que o exercício da atividade profissional represente ou preste-se a encobrir atuação delitiva.	
(inexistente)	Seção IV		
(inexistente)	Do pedido		
(inexistente)	Art. 249. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:	Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</p> <p>Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:</p> <p>Justificativa:</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
(inexistente)	I – a descrição precisa dos fatos investigados;	I - a descrição precisa dos fatos investigados;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	II – a indicação de indícios suficientes de materialidade do crime investigado;	II - a indicação de indícios suficientes da autoria ou participação em infração penal;	<p>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</p> <p>II - a indicação de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;</p> <p>Justificativa:</p> <p>A interceptação é meio de prova destinada à apuração de um crime de sua autoria. Ao exigir indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, dificilmente será autorizada a interceptação, que é realizada justamente para se buscar esses indícios suficientes. Já havendo indícios suficientes significa que a denúncia pode ser oferecida. Assim, melhor se exijam indícios razoáveis, como está na Lei nº 9.296/1996, que é meio termo entre meras suspeitas e indícios suficientes.</p>
(inexistente)	III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;	III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;	
(inexistente)	IV – a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução	IV - a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	processual não poderiam ser obtidas por outros meios;	processual não poderiam ser obtidas por outros meios;	
(inexistente)	V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;	V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;	
(inexistente)	VI – a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.	VI - a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.	
(inexistente)	Art. 250. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que atentará para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no art. 249, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.	Art. 284. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que atentará para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.	
(inexistente)	§ 1º Admite-se, de modo excepcional, que o pedido de interceptação seja formulado verbalmente quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar	§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	momentaneamente um ou mais requisitos previstos no art. 249.	concessão será condicionada à sua redução a termo.	
(inexistente)	§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz exigirá a posterior redução a termo do pedido.		
(inexistente)	§ 3º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reappreciará o pedido.	§ 2º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reappreciará o pedido.	
(inexistente)	Art. 251. Contra decisão que indeferir o pedido de interceptação caberá agravo, na forma do art. 474, podendo o relator na instância <i>ad quem</i> , em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.	Art. 285. A decisão que indeferir o pedido de interceptação sujeita-se à remessa necessária, podendo seu relator, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.	<p>Sugestão dos Dep. Hugo Leal e Subtenente Gonzaga: SUPRESSÃO Justificativa: Não há sentido em prever a remessa necessária para a decisão que indeferir pedido de interceptação. Caso a parte sintase prejudicada de alguma forma, há meios processuais adequados para se buscar a reforma da decisão, não sendo essa a forma correta.</p>
(inexistente)	Parágrafo único. O agravo tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.	§ 1º A medida tramitará em segredo de justiça e será processada sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.	
		§ 2º Os autos serão enviados em vinte e quatro horas à instância superior e em igual prazo deliberará o relator.	<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: Art. 285. Da decisão que indeferir o pedido de interceptação caberá agravo, podendo o relator, em decisão fundamentada, antecipar</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>os efeitos da tutela recursal.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A previsão, no processo civil, do reexame necessário nas causas em que a Fazenda Pública é sucumbente atende à lógica de tutela do interesse da Administração Pública que é incompatível com um processo penal verdadeiramente acusatório. Na prática, caso o juiz indefira o pedido de interceptação, a remessa necessária é inócuia, já que certamente haverá interesse do Ministério Público em recorrer. Se, contudo, o Ministério Público, acolhendo os fundamentos do juiz ao indeferir o pedido, entender por não interpor recurso e, ainda assim, o Tribunal deferir a interceptação, teremos o Judiciário exercendo o papel de acusador. Assim, essa e qualquer outra decisão que rejeita pleito do titular da ação penal somente comporta revisão pela Instância Superior se o Ministério Público, tempestivamente, recorrer.</p>
(inexistente)	Subseção I		
(inexistente)	Dos prazos		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	<p>Art. 252. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.</p>	<p>Art. 286. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.</p>	<p>Sugestão da Dep. Adriana Ventura: Art. 286. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência.</p> <p>Justificativa: A interceptação é meio de prova destinada à apuração de um crime de sua autoria. Não pode haver prazo para sua realização. Há crimes que demandam tempo indeterminado, notadamente quando envolvem organizações criminosas. O controle quanto a continuidade da interceptação deve se realizar pelo Magistrado, que a cada sessenta dias analisará a necessidade de forma fundamentada. Assim, não estando presentes os requisitos necessários para sua continuidade, não será autorizada nova prorrogação, protegendo-se a intimidade dos envolvidos.</p>
(inexistente)	§ 1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será	§ 1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável pelo serviço comunicar imediatamente esse fato ao juiz, por escrito.	contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável pelo serviço comunicar imediatamente esse fato ao juiz, por escrito.	
(inexistente)	§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo.	§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo.	
			<p>Sugestão do Dep. Paulo Abi Ackel: § 3º Em nenhuma hipótese a interceptação poderá exceder 1 (um) ano.</p> <p>Justificativa: A interceptação telefônica e de outras formas de comunicação é a mais invasiva das medidas de produção de prova. E, em razão da intensa invasão da privacidade e intimidade, é meio supletivo de produção de prova, ou seja, somente pode ser utilizado quando os demais meios se revelarem, na prática, incapazes de confirmar a autoria ou materialidade do delito sob investigação. Assim, se após um ano de contínua interceptação, a autoridade ainda não conseguiu encontrar a prova a confirmar a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			hipótese investigatória, a diligência deixa de ser pontual e excepcional, como exige a Constituição, para configurar-se como verdadeira e inadmissível devassa da vida privada do cidadão.
(inexistente)	Seção V		
(inexistente)	Do cumprimento da ordem judicial		
(inexistente)	Art. 253. Do mandado judicial que determinar a interceptação de comunicações telefônicas deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.	Art. 287. Do mandado judicial que determinar a interceptação de comunicações telefônicas deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.	
(inexistente)	§ 1º O mandado judicial será expedido em 2 (duas) vias, urna para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.	§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.	
(inexistente)	§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.	§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 254. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.	Art. 288. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e os meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.	
(inexistente)	§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.	
(inexistente)	§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária,	§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.	
		§ 3º O cumprimento do disposto no caput não poderá implicar vulnerabilidade no sistema, relativamente à proteção geral do sigilo das comunicações.	
(inexistente)	Art. 255. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.	Art. 289. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.	
(inexistente)	Seção VI		
(inexistente)	Do material produzido		
(inexistente)	Art. 256. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.	Art. 290. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará ao juiz competente, no prazo máximo de sessenta dias, todo o material produzido acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.	
(inexistente)	§ 1º Decorridos 60 (sessenta) dias do encaminhamento do auto circunstanciado, o juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa, determinará a inutilização do	§ 1º Na hipótese de arquivamento ou extinção da investigação, o juiz, após o encaminhamento do auto circunstanciado, e ouvido o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	material que não interessar ao processo.	Ministério Público, determinará a inutilização do material.	
		§ 2º Havendo recebimento da inicial acusatória, após a citação, o juiz determinará a inutilização do material que não interessar ao processo, facultando-se a obtenção de cópia pela defesa.	
(inexistente)	§ 2º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seus representantes legais.	§ 3º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, intimando-se o acusado ou a parte interessada, bem como seus representantes legais.	
(inexistente)	Art. 257. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, se julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias, diligências complementares.	Art. 291. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares, se julgar necessário.	
(inexistente)	Art. 258. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com	Art. 292. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	especificação das partes que se referem a sua pessoa.	especificação das partes que lhe digam respeito.	
(inexistente)	Art. 259. Conservar-se-ão em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.	Art. 293. Conservar-se-ão em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.	
(inexistente)	Seção VII		
(inexistente)	Disposições finais		
(inexistente)	Art. 260. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram conversas telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações em curso.		
(inexistente)	Art. 261. As dúvidas a respeito da autenticidade ou da integridade do	Art. 294. As dúvidas a respeito da autenticidade ou da integridade do	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	material produzido serão dirimidas pelo juiz.	material produzido serão dirimidas pelo juiz.	
(inexistente)	Art. 262. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, o delegado de polícia deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.	Art. 295. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá instaurar inquérito, se for de sua competência, ou encaminhará como notícia crime ao respectivo órgão de investigação.	
(inexistente)	Art. 263. As informações obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas realizada sem a observância dos procedimentos definidos no presente Capítulo não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.	Art. 296. As informações obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas realizada sem a observância dos procedimentos definidos no presente Capítulo não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.	
		Art. 297. Aplica-se também o disposto nesta Seção à localização de sinal de aparelho móvel do suspeito, acusado ou da vítima.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 1º Havendo risco de frustração de medida destinada à preservação da vida ou da liberação da vítima, a autoridade policial poderá requisitar, direta e circunstancialmente, a informação prevista no caput, comunicando, incontinenti, ao juiz das garantias, que zelará pela legalidade e responsabilização por eventual abuso.	
		§ 2º Considera-se sinal o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.	
		CAPÍTULO IV DA PROVA DIGITAL	
		Art. 298. Na disciplina da prova digital, consideram-se:	
		I - Dispositivo Eletrônico: qualquer equipamento, instrumento ou componente que dependa para seu funcionamento dos princípios da eletrônica e use a manipulação do fluxo de elétrons para seu funcionamento;	
		II - Sistema Informático: conjunto de dispositivos eletrônicos inter-relacionados que coletam,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		processam, armazenam e distribuem informações;	
		III - Protocolos de Rede: regras sobre como ocorrerá a comunicação entre dispositivos eletrônicos segundo padrões pré-determinados;	
		IV - Redes de Dados: conjunto de dois ou mais dispositivos eletrônicos interligados por um sistema informático e guiados por protocolos de rede para compartilhar entre si informação e serviços;	
		V - Pacotes de dados: estrutura unitária de transmissão de informação em uma rede de dados;	
		VI - Dados em Transmissão: dados encapsulados em pacotes trafegando por redes segundo protocolos determinados;	
		VII - Dados em Repouso: dados que se encontram armazenados em um dispositivo eletrônico ou sistema informático;	
		VIII - Prova Nato-Digital: informação gerada originariamente em meio eletrônico;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		IX - Prova Digitalizada: informação originariamente suportada por meio físico e posteriormente migrada para armazenamento em meio eletrônico, na forma da lei.	
		X - Provedor de Estrutura: pessoa jurídica gestora de redes de longa distância de âmbito multirregional ou nacional, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados e com o objetivo básico de prover conectividade a provedores de conexão e de aplicação.	
		Parágrafo único. O tratamento da prova digital será orientado pelos seguintes fundamentos:	
		I - direito fundamental à proteção de dados, assegurando-se o seu uso de forma adequada, necessária e proporcional;	
		II - respeito à soberania nacional;	
		III - a cooperação jurídica internacional;	
		IV - garantia de autenticidade e da integridade da informação;	
		V - a preservação da Empresa e sua função social;	
		VI - transparência dos meios de tratamento da informação.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		Art. 299. Considera-se prova digital qualquer dado armazenado ou transmitido em meio eletrônico hábil ao esclarecimento de determinado fato.	
		Parágrafo único. À prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral.	
		Art. 300. A admissibilidade da prova nato-digital ou digitalizada na investigação e no processo exigirá a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia e tratamento suficientes para a verificação da sua autenticidade e integridade, além da auditabilidade, repetição e reproduzibilidade.	
		Parágrafo único: Se da prova digital derivar produto de tratamento de dados por aplicação de operação matemática ou estatística, de modo automatizado ou não, devem estar transparentes os parâmetros e métodos empregados.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		Art. 301. Poderão os legítimos interessados, para o fim da investigação ou instrução processual, requerer ordem judicial para guarda e acesso a prova digital sob controle de terceiros, observados os requisitos de necessidade, adequação, finalidade e proporcionalidade.	
		§ 1º O requerimento deve individualizar usuários, provedores, dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos, temporalidades, redes de dados e protocolos de rede próprios ao contexto do legítimo interesse manifestado, não podendo ter caráter genérico.	
		§ 2º Os dados transmitidos ou encaminhados em suporte físico, pelos controladores ou provedores em cumprimento de ordem judicial ou, sendo dados cadastrais, por requisição da autoridade policial e do Ministério Pùblico, devem estar em formato interoperável e com garantia de autenticidade e integridade.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		Art. 302. Os provedores de conexão e aplicação deverão manter, além das informações de guarda legal previstas em lei, os registros de dados pessoais necessários e suficientes para a individualização inequívoca dos usuários de seus serviços pelo prazo de um ano.	
		Art. 303. Se houver receio de que a prova digital possa perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponível, poderá o juiz, a requerimento do legítimo interessado, ordenar a quem tenha disponibilidade, controle ou opere os dados, que os guarde pelo prazo de até um ano, podendo este prazo ser renovado, observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade.	
		Seção I	
		Dos Meios de obtenção	
		Art. 304. Constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:	
		I - a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, e o tratamento de seu conteúdo;	
		II - a coleta remota, oculta ou não, de dados em repouso acessados à distância;	
		III - a interceptação telemática de dados em transmissão;	
		IV - a coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados;	
		V - o tratamento de dados disponibilizados em fontes abertas, independentemente de autorização judicial.	
Seção II			
Interceptação Telemática			
		Art. 305. A interceptação telemática poderá ser destinada aos provedores ou serviços de infraestrutura, de conexão ou aplicação, bem como aos dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos particulares, devendo ser individualizadas as redes de dados e os protocolos de internet envolvidos.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		Parágrafo único. A interceptação telemática seguirá subsidiariamente o procedimento estabelecido para a interceptação telefônica.	
		Seção III Requisição itinerante	
		Art. 306. O provedor de estrutura, de conexão ou de aplicação em face da qual tenha sido expedida a diligência, constatando que a medida deve ser cumprida por outro provedor, remeterá a requisição a este em caráter itinerante, a fim de se praticar o ato, independentemente de nova ordem, comunicando-se à autoridade judicial ou ao órgão de investigação em vinte e quatro horas.	
		§ 1º No mandado constará que o redirecionamento se reveste de obrigatoriedade, independentemente de nova ordem.	
		§ 2º Os provedores em face da qual tenha sido ordenada a diligência indicarão à autoridade judiciária e ao órgão de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		investigação, em vinte e quatro horas, os outros provedores através dos quais tenha tido conhecimento da ocorrência de tráfego de dados pertinentes ao alvo da interceptação, com o fim de identificar todos os provedores envolvidos.	
		Seção IV	
		Coleta por Acesso Forçado	
		Art. 307. A coleta por acesso forçado a dispositivo eletrônico, sistema informático ou redes de dados, ocorrerá somente após prévia desobediência de ordem judicial determinando a entrega da prova pretendida ou quando impossível identificar o controlador ou provedor em território nacional, e compreenderá os métodos de segurança ofensiva ou qualquer outra forma que possibilite a exploração, isolamento e tomada de controle.	
		Parágrafo único. Em caso de dispositivo, sistema informático ou redes de dados que se encontrem	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		em território estrangeiro, somente se procederá por via da cooperação internacional.	
		Seção V	
		Decisão judicial e prazo	
		Art. 308. A ordem judicial para obtenção da prova digital para fins de investigação e processo penal descreverá os fatos investigados com a indicação da materialidade e indícios de autoria delitiva, indicando ainda os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabelecendo os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento.	
		§ 1º Em caso de monitoramento do fluxo de dados, o prazo da medida não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 2º A obtenção da prova digital pode se dirigir a uma terceira pessoa, desde que haja indícios de que o investigado utilize o dispositivo eletrônico, ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, com ou sem o conhecimento do proprietário.	
		§ 3º A polícia investigativa ou o Ministério P\xfablico poderá requisitar a guarda da prova digital sem acesso ao conte\xfudo pelo prazo de um ano, independentemente de autoriza\xe7ao judicial, quando houver perigo na demora, devendo comunicar a medida ao juiz competente em at\xe9 vinte e quatro horas, para validação da medida.	
		Seção VI	
		Mandado judicial	
		Art. 309. A decis\xe3o judicial ser\xe1 instrumentalizada por mandado, dirigido aos seus executores e \xe1s pessoas naturais ou jur\xeddicas que ir\xe3o sofr\xe9-la, suficientemente instru\xeddo com:	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		I - informações sobre os fatos sob investigação;	
		II - a pessoa natural ou jurídica alvo da diligência, se possível;	
		III - os dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, se for o caso;	
		IV - os provedores de estrutura, de conexão ou de aplicação, potencialmente atingidos;	
		V - o objeto da medida, os procedimentos autorizados a serem efetuados, os limites da apreensão e o prazo para cumprimento.	
		Parágrafo único. Será expedido mandado de intimação aos interessados, nos termos do caput, logo após o fim do cumprimento da medida, desde que não prejudique a operação.	
		Seção VII	
		Auto Circunstaciado	
		Art. 310. Ao fim da diligência para obtenção da prova digital, o órgão de investigação lavrará auto circunstaciado, com declaração	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		do lugar, dia e hora em que se realizou, com menção das pessoas que a sofreram e das que nela tomaram parte ou a tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução, especificando-se os procedimentos adotados e equipamentos utilizados.	
		Art. 311. Caso a diligência para obtenção da prova digital seja positiva, constará do auto circunstaciado a relação e descrição das coisas e dos dados apreendidos, bem como dos métodos de preservação de sua autenticidade e integridade.	
		Art. 312. O cumprimento da diligência será comunicado à autoridade judicial competente, no prazo de setenta e duas horas, informando-se do seu resultado e do encaminhamento conferido aos objetos coletados e apresentando-se cópia do auto circunstaciado.	
		Seção VIII	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		Cadeia de Custódia Específica	
		Art. 313. Além do auto circunstaciado, será elaborado o registro da custódia do que foi apreendido na diligência, indicando os custodiantes e as transferências havidas, bem como as demais operações realizadas em cada momento da cadeia.	
		Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial ou assistente técnico da área de informática, que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise.	<p>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</p> <p>Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial, que deverá proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise.</p> <p>Justificativa:</p> <p>É necessário alterar o dispositivo a fim de evidenciar que a atribuição de tratamento e análise dos vestígios digitais, em alinhamento aos procedimentos</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			padronizados de cadeia de custódia, é de competência exclusiva dos peritos criminais, conforme entenderam a APCF, ABC, ADEPOL e FENEME. Prescindir dessa retificação viola a imparcialidade da prova pericial e a exclusividade que se atribui ao perito oficial de natureza criminal quanto à competência de produzila, submetendo a risco e a incerteza toda prova produzida futuramente a partir de vestígios digitais.
		§ 1º No curso da obtenção, será garantido, independentemente de norma técnica:	
		I - ambiente controlado com redução de contaminação;	
		II - espelhamento técnico em duas cópias, com o máximo de metadados e a descrição completa de procedimentos, datas, horários ou outras circunstâncias de contexto aplicáveis;	
		III - preservação imediata após o ato de espelhamento com emprego de recurso confiável que garanta a integridade da prova.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 2º A autoridade judicial, mediante requerimento do órgão de investigação ou do interessado, requisitará aos controladores o encaminhamento de dados pessoais associados à prova digital obtida e que sejam complementares e suficientes para a sua análise contextual.	
		Art. 315. Uma cópia dos dados resultantes da diligência, feita por espelhamento, será encaminhada e armazenada pela autoridade judicial competente, para eventual confronto. As análises, as pesquisas e os exames periciais devem ser realizados sobre cópia de trabalho.	
		Parágrafo único. Os terceiros interessados, assim reconhecidos em decisão judicial fundamentada, poderão ter acesso ao conteúdo da cópia do espelhamento, ouvido o titular dos dados e o Ministério Público e mediante compromisso de sigilo.	
		Art. 316. Salvo expressa determinação judicial em contrário, ou impossibilidade de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		cumprimento por fundamentada motivação técnica ou operacional da medida desta forma, a apreensão da prova digital ocorrerá por espelhamento, não se fazendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica.	
		Seção IX	
		Restituição de dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos	
		Art. 317. Em caso de impossibilidade de apreensão por espelhamento, será garantida aos titulares ou agentes de tratamento atingidos pela apreensão dos dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou outros meios de armazenamento de informação eletrônica cópia dos dados coletados. A apreensão não poderá superar o prazo de sessenta dias, salvo por motivo relevante.	
		Seção X	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		Sigilo profissional e religioso	
		Art. 318. Os meios de obtenção da prova digital observarão o sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, incluindo, mas não se limitando, o sigilo médico, religioso e o sigilo da relação advogado e cliente, ressalvados os casos em que o exercício da atividade represente ou preste-se a encobrir a atuação delitiva.	
		Seção XI	
		Dados íntimos e restrições de acesso à informação	
		Art. 319. Os dados pessoais sensíveis, íntimos ou sigilosos do investigado, acusado ou pessoas a ele relacionadas, que sejam relevantes ao caso, mas que não digam respeito aos demais sujeitos processuais, serão apartados em autos próprios, mantendo-se acessíveis apenas aos interessados, vedada a alteração do espelhamento.	<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</p> <p>Art. 319. Os dados pessoais sensíveis, íntimos ou sigilosos do investigado, acusado, pessoas a ele relacionadas, bem como das vítimas e pessoas a elas relacionadas que sejam relevantes ao caso, mas que não digam respeito aos demais sujeitos processuais, serão apartados em autos próprios, mantendo-se acessíveis apenas</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>aos interessados, vedada a alteração do espelhamento.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) garante às pessoas físicas a proteção aos dados pessoais e sensíveis. Na redação proposta, é importante incluir, entre os sujeitos do direito à preservação de dados, a vítima e pessoas a ela relacionadas, como forma de garantir a isonomia no texto normativo, além de tutelar a intimidade da vítima (artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988).</p>
		<p>§ 1º Decorridos cinco anos do cumprimento integral da sentença condenatória ou em caso de absolvição ou de decretação de extinção de punibilidade, os dados mencionados no caput serão indisponibilizados, desde que não haja interesse público na preservação ou que não tenham relevância ou pertinência processual, devendo ser intimados os interessados e atualizada a garantia de integridade e anterioridade dos dados remanescentes.</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 2º Os dados que se enquadrem nas restrições de acesso à informação, nos termos da lei, serão apartados em autos próprios e encaminhados em vinte e quatro horas à autoridade competente, vedada a alteração do espelhamento.	
		§ 3º Em qualquer caso, poderá o titular de dados pessoais ou legítimo interessado, requerer em autos apartados a imediata indisponibilização de dados pessoais sensíveis que não possuam relação com os fatos em apuração, observado o contraditório.	
			<p>Sugestão da Dep. Margarete Coelho: Art. 320. Aplica-se, no que couber, a disciplina da cadeia de custódia da prova. Parágrafo único: Verificada a quebra da cadeia de custódia que resulte em desvantagens probatórias à vítima, reconhece-se direito à indenização em face do Estado, sem prejuízo da responsabilização administrativa e penal do agente.</p> <p>Justificativa:</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República de 1988, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Sendo assim, o agente público que der causa à quebra da cadeia de custódia, deixando de preservar adequadamente vestígios de crime e, com isso, prejudicando direito da vítima à prova (artigo 69, item 3, do Estatuto de Roma), deverá ser responsabilizado.
		Seção XII	
		Encontro fortuito	
		Art. 320. Se, na coleta da prova digital judicialmente autorizada, houver o encontro fortuito de dados relacionados a infração penal, estes deverão ser remetidos como notícia crime ao órgão de investigação.	